



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2019 NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.002/2019.

Aos 04(quatro) dias do julho de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reuniões do Setor de Licitação localizado no Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer, Araxá/MG, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por “Thiago do Carmo Satler, Jairo Luiz Cândido e João Bosco França” designados conforme Decreto nº 493 de 01 de agosto de 2018 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas Collem Construtora Mohallem Ltda., Consórcio Poros / Criar - Araxá 01, formado pelas empresas Poros Construtora Eireli e Criar Engenharia S/A; Consórcio UDI / BH, formado pelas empresas BT Construções Ltda., e Convap Engenharia e Construções S/A, em face a decisão proferida pela CPL que inabilitou as licitantes Consórcio Poros / Criar - Araxá 01 e Consórcio UDI / BH, e habilitou as demais licitantes, assim como as contrarrazões interposto pela licitante CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, conforme consta na Ata de julgamento dos documentos de habilitação. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, os membros da Comissão Permanente de Licitação solicitaram Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento dos mesmos, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de sessão Publica do dia 30 de maio de 2019, compareceram para participar do certame as licitantes **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, formado pelas empresas Poros Construtora Eireli CNPJ: 04.295.026/0001-65 e Criar Engenharia S/A CNPJ: 23.194.338/0001-27; **CONSÓRCIO UDI/BH**, formado pelas empresas BT Construções Ltda., CNPJ: 04.810.813/0001-06 e Convap Engenharia e Construções S/A CNPJ: 17.250.986/0001-50; **COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA.**, CNPJ: 21.442.256/0001-29; **CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, CNPJ: 17.161.464/0001-82; **PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ: 19.166.511/0001-06; **TCE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ: 76.436.146/0001-46, devidamente representadas naquele ato. A empresa **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.**, CNPJ: **30.018.048/0001-98**, enviou os envelopes de documentação e proposta de preços via Sedex, portanto sem representação naquela sessão. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" assim como credenciamentos apresentados para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Da análise e exame da documentação apresentada, os membros da Comissão Permanente de Licitação entendendo necessária uma melhor análise dos documentos apresentados decidiu suspender a sessão. Assim a Sessão foi suspensa aguardando a análise criteriosa da documentação. No dia 11 de junho de 2019 os membros da CPL voltou a reunir para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação. A convocação para a sessão pública destinada ao julgamento da habilitação foi devidamente publicada no Diário Oficial da União (DOU), Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOFMG), Diário Oficial do Município (DOMA) e Jornal Hoje em Dia, assim como enviado as empresas via e-mail. Da análise de toda a documentação apresentados pelas licitantes e com base em parecer técnico emitido pela Setor de engenharia quanto a qualificação técnica das empresas e parecer técnico contábil emitido pelo Sr. Nivaldo Luiz do Santos em relação a qualificação econômica financeira das empresas participantes, os membros da CPL decidiu habilitar as empresas COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA., CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., TCE ENGENHARIA LTDA., e INABILITAR as empresas CONSÓRCIO POROS / CRIAR - ARAXÁ 01, formado pelas empresas Poros Construtora Eireli e Criar Engenharia S/A; CONSÓRCIO UDI / BH, formado pelas empresas BT Construções Ltda., e Convap Engenharia e Construções S/A e CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., conforme consta na Ata de julgamento dos documentos de habilitação. Não se conformando com a decisão da CPL as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Collem Construtora Mohallem Ltda., Consórcio Poros / Criar - Araxá 01, formado pelas empresas Poros Construtora Eireli e Criar Engenharia S/A; Consórcio UDI / BH, formado pelas empresas BT Construções Ltda., e Convap Engenharia e Construções S/A, interpuseram tempestivamente recurso em face a decisão proferida pela CPL na Ata de julgamento da habilitação, sendo que a licitante CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, também interpôs contrarrazão ao recurso da licitante Collem Construtora Mohallem Ltda. Passamos a análise dos recursos apresentados, bem como as contrarrazões: A licitante COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA recorre da decisão da CPL de habilitação das licitantes CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA. As licitantes CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01 e BT CONSTRUÇÕES LTDA (empresa líder do Consórcio "UDI/BH") recorrem da decisão da CPL que inabilitou-as no certame. Os recursos foram encaminhados para as licitantes sendo que somente a licitante CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES apresentou contrarrazões ao recurso da COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. **A recorrente COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA alega em apertada síntese que:** (i) As licitantes CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA não apresentaram a declaração prevista no item 6.7.6. do edital que tem a seguinte redação: "declaração que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a prefeitura municipal de Araxá-MG, ou em qualquer entidade da administração pública"; (ii) Limitaram as empresas a afirmar que não possuem nenhum impedimento para contratação junto à Prefeitura Municipal de Araxá em total afronta a previsto no edital, estando a CPL estritamente vinculada ao estabelecido no edital conforme exposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93; (iii) Não há que se falar em princípio de formalismo moderado ou qualquer outra justificativa visto que o tema é objeto do art. 9º, III da referida lei, e sem a declaração não se sabe se as mesmas possuem em seus quadros pessoas que as proíbem de participar do certame, concluindo que, não se trata de substituir todas as declarações pelo modelo constante do anexo VII, mas sim de um auxílio para desenvolvimento das declarações exigíveis. Assim, requer a procedência do recurso para inabilitar as licitantes CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA. **A recorrente CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01 alega em apertada síntese que:** (i) O parecer contábil do servidor Nivaldo Luiz dos Santos é repleto de distorções e impropriedades sobre os números que representam os documentos contábeis apresentados, em julgamento completamente subjetivo no sentido de que não seria possível apurar os índices exigidos pelo edital; (ii) Quanto às imputações aos documentos da consorciada Cria Engenharia S/A, um exercício social pode ser escriturado em mais de um livro, observando períodos parciais e numeração sequencial constante dos respectivos Termos de Encerramento, de acordo com a necessidade do contribuinte, sendo que a consorciada apresentou 12 livros parciais para o exercício de 2018, devidamente identificados pelos recibos de entrega sequenciais, sendo que, obviamente, o balanço e demonstrações contábeis foram apresentados no último livro, referente ao mês de dezembro, que contém, em sua última folha, o fechamento do exercício consolidado no Balanço do exercício de 2018 (01.01.2018 à 31.12.2018), não havendo que se falar em apresentação de demonstrações contábeis apenas parcial; (iii) Não procede a conclusão de que as empresas consorciadas não teriam apresentado os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis na forma exigida no edital, já que a consorciada Criar Engenharia Ltda., os apresentou tanto por meio do SPED quanto por meio de publicação em Jornal e Registro da Ata que os aprovou perante a Junta Comercial, não havendo qualquer irregularidade nos documentos apresentados para esta consorciada; (iv) Quanto às imputações aos documentos da consorciada Poros Construtora Eireli em relação ao ativo circulante o Balanço Patrimonial apresentado na Junta Comercial e no SPED tem uma diferença porque ela foi desmembrada em duas da mesma natureza, cujo somatório é o mesmo com o arredondamento das casas decimais. Em relação ao passivo com redução do ano de 2016 para 2017 no valor de R\$ 9.983.981,00 para R\$ 670.065,00 apesar de ter um faturamento em 2017 de R\$ 6.884.752,00 e prejuízos acumulados em 2016 e 2017 que na visão do contador indicaria irregularidade na apuração do passivo, trata-se de inferência subjetiva e absurda, pois leva em consideração apenas a conta do passivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

faturamento e prejuízos, esquecendo que a empresa também apresentou drástica redução de seu ativo compatível com a do passivo no mesmo período. O Ativo circulante da empresa em 2016 era de R\$17.803.759,00 e foi reduzido para R\$7.402.848,00 em 2017, ou seja, uma redução de R\$10.190.911,00, plenamente compatível com a quitação do passivo informado. Os arredondamentos praticados são usuais e não pode ser tidos como diferença de apuração contábil ou irregularidades uma vez que não modificam os números apresentados no Balanço, que obviamente são os mesmos, não havendo qualquer problema para apuração dos índices contábeis e financeiros previstos no edital. Quanto a apresentação do SPED parcial no período de 01.01.2018 à 31.05.2018 e parcial no período de 01.06.2018 à 31.12.2018 o art. 4º, § 2º da INS 11/2013 da DRF, que regulamenta o SPED possibilita a apresentação de livros parciais em um mesmo exercício; (v) Tem-se que o Consórcio em questão apresentou os documentos exigidos no edital, e não bastam meras presunções para desconstituir os balanços como pretendeu o contador do município, devendo ser feita diligência para apuração de eventuais erros. Ademais, os índices exigidos para comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa não eram absolutos, isto porque o edital no item 6.5.3.3. afirma a possibilidade da demonstração da capacidade financeira da empresa por meio de capital social ou patrimônio líquido na hipótese de não atingimento dos índices. Ainda que os índices das empresas fossem inferiores aos exigidos no edital o certo é que ambas apresentaram capital social e patrimônio líquido muito superiores ao percentual de 10% do valor estimado da contratação. Assim, a inabilitação da recorrente incorreria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital permitiu a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor contratado. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão de sua inabilitação ou se mantida o envio do recurso à autoridade superior para análise. **A recorrente BT CONSTRUÇÕES LTDA alega em apertada síntese que:** (i) Tempestividade, já que foi intimada dia 11/06/2019 e o prazo de 05 dias para o exercício do direito de defesa venceria em 18/06/2019, data do seu protocolo; (ii) A BT CONSTRUÇÕES LTDA e CONVAP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S/A apresentaram todos os documentos de habilitação estando presentes todos os parâmetros necessários para conferência e apuração dos índices contábeis exigidos que demonstrem a boa situação financeira do consórcio UDI/BH, requerendo o recebimento do recurso para reconsiderar a decisão com a habilitação das empresas, ou a remessa dos autos à autoridade superior. **DAS CONTRARRAZÕES: Em contrarrazões a recorrida CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em apertada síntese alega que:** (i) Tempestividade já que foi intimada em 19/06/2019 protocolando o recurso no dia 26/06/2019 dentro do prazo de 5 dias úteis; (ii) A recorrente interpôs o recurso contra a decisão que habilitou a recorrida, ao argumento de que esta deixou de cumprir o item 6.76. do edital ao não apresentar declaração apartada, havendo apresentado apenas na modalidade Declaração Geral e que apesar de não constar na Ata, o motivo foi suscitado; (iii) Ao admitir esta modalidade de declaração a CPL estaria descumprindo o estabelecido no edital, ao passo que os concorrentes não poderão obedecer ao modelo de Declaração Geral, por ser esta uma forma de auxiliar o desenvolvimento das declarações, ainda que previsto no edital. (iv) O edital previu no item 6.7.8. a possibilidade de apresentar DECLARAÇÃO GERAL nos seguintes termos: *“As declarações previstas no 6.7 acima poderão obedecer ao modelo (DECLARAÇÃO GERAL) constante no Anexo VII desse edital”*. Previsto no edital e tendo a recorrida apresentado declaração fiel ao modelo constante no Anexo VII do certame, não há razão para a argumentação de que a CPL estaria descumprindo do edital ao aceitar a modalidade prevista, devendo ser mantida a sua habilitação; (v) Deve ser levado em conta que a palavra “poderão” no edital exprime uma faculdade ofertada aos concorrentes por meio de cláusula expressa no Edital, em que estes avaliarão a necessidade de apresentar das declarações individualmente ou de modo geral. Portanto inabilitar uma empresa utilizando-se de uma interpretação equivocada e desprovida de qualquer fundamento legal, por mero formalismo que nada contribui para o sucesso da contratação, seria medida descabida e inútil, que contraria os comandos constitucionais e em nada colaboraria com o sucesso das contratações da Administração Pública. Prejudicaria o licitante porque inabilitaria injustificadamente, e feriria o interesse público, haja vista que inabilitaria aquele que apresentou a melhor forma de contratação para a Administração. Assim, requer o não conhecimento do recurso da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

COLLEM mantendo-se a decisão que declarou a CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES habilitada. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA., O presente recurso visa reformar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou as licitantes CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA. Pretende a recorrente COLLEM a reforma da decisão desta CPL para inabilitar estas empresas ao argumento de que não apresentaram a declaração prevista no item 6.7.6. do edital que tem a seguinte redação: “declaração que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a prefeitura municipal de Araxá-MG, ou em qualquer entidade da administração pública”. Segundo a recorrente as referidas licitantes apenas afirmaram que não possuem nenhum impedimento para contratação junto à Prefeitura Municipal de Araxá em total afronta a previsto no edital, estando a CPL estritamente vinculada ao estabelecido no edital conforme exposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Razão não assiste à recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso para manter a decisão desta CPL que habilitou as licitantes CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA. O item VI do Edital em referência trata dos documentos que deverão ser apresentados para efeitos de habilitação. Os subitens 6.1 e 6.7 tem a seguinte redação: 6.1 - As licitantes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, com vigência plena até a data fixada para a abertura dos envelopes “Documentação”, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente. (...) **6.7 - Demais Declarações para Habilitação:** 6.7.1 - Declaração que conhece e concorda com os termos do edital; 6.7.2 - Declaração que não existe nenhum impedimento superveniente no que diz respeito a habilitação/ participação para a presente licitação, por não ter ou estar sofrendo nenhuma penalidade no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal; 6.7.3 - Declaração de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública ou suspensão do direito de licitar ou contratar com o Município de Araxá; 6.7.4 - Declaração que assume o compromisso de executar o objeto do referido Processo licitatório, de acordo com as especificações contidas no Edital, assim como atendendo as Normas Técnicas e Legislações vigentes cabíveis; 6.7.5 - Declaração que assume o compromisso de manter os preços conforme condição expressa em nossa Proposta de preços, incluindo nestes preços todos os custos diretos, indiretos e benefícios necessários à perfeita execução do objeto da Licitação em questão, tais como: mão de obra, seguros, encargos trabalhistas e previdenciários, lucros, depreciações e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas no Edital, relativas ao objeto desta licitação; 6.7.6 - Declaração que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a prefeitura municipal de Araxá-MG, ou com qualquer entidade da administração pública; 6.7.7 - Declaração de que a empresa não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo termina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei; 6.7.8 - **As declarações previstas nos 6.7 acima poderão obedecer ao modelo (DECLARAÇÃO GERAL) constante no Anexo VII desse edital. (negritamos).** As recorridas CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA utilizaram o modelo do Anexo VII do Edital. Ademais, o artigo 9º inciso III da Lei 8.666/93 tem a seguinte redação: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Assim, está impedida de participar da licitação, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Ocorre, porém, que apesar das recorridas CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA terem apresentado o modelo do Anexo VII (Declaração Geral) do Edital nele não contém a declaração do subitem 6.7.6, mas, contudo, ela contém declaração de que não possui nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Araxá, ou com qualquer entidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

administração pública, o que entendo, abarca a situação prevista no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93. Vale dizer, quando a empresa declara que não possui nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Araxá ou com qualquer entidade da Administração Pública, ela está declarando que não tem qualquer impedimento dos previstos no art. 9º da Lei 8.666/93, cumprindo os requisitos do edital em questão. O Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Superiores admitem que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, e que deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, com a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e escolha da proposta mais vantajosa. Vale dizer, não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Inabilitar as recorridas CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA *in casu*, seria um excesso de formalismo. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: *“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”* (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203). Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que: *“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”*. Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever: *“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”* Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Assim, consideramos as recorridas CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA cumpriram as exigências do edital e que seria excesso de formalismo inabilitá-las sendo imperativo a manutenção da decisão desta CPL que habilitou-as a continuar no certame. **Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01.** As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 constantes às fls. 2229 a 2233 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

*início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanço patrimonial: **6.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:** (...) 6.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 6.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um vírgula vinte (< 1,20), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um vírgula vinte (≥ 1,20), resultantes da aplicação das fórmulas conforme previstas no edital. Item 6.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar **Memorial de Cálculo** demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) 6.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 6.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

OBSERVAÇÃO: Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. O Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 constantes às fls. 2229 a 2233 do processo licitatório em questão apresenta as seguintes argumentações quanto ao balanço: "Analisando os documentos apresentado pela a empresa Líder do **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, pode-se observar que: **1) - Balanço Simplificado saldo em 31/12/2018**, chamou a atenção alguns informações apresentada neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

balanço, no **Grupo de Conta do ATIVO**, chamou a atenção no Ativo Circulante/ Realizável a Curto Prazo/Bens e Títulos a Receber em 31 de dezembro de 2017 apresenta um valor de R\$ 5.616.253,11 (cinco milhões e seiscentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), já no Balanço Patrimonial Sped nº F1.84.80.A8.57.26.9A.E5.8F.DA.35.4A.49.C6.62.0E.7D.05.30.18-7, período de escrituração 01/01/2017 a 31/12/2017, a conta Ativo Circulante/ Realizável a Curto Prazo/Bens e Títulos a Receber apresenta e um saldo final de R\$ 181.131,00 (cento e oitenta e um reais e cento e trinta e um reais) e **Ativo Circulante/ Realizável a Curto Prazo/Adiant.p/Futura Distribuição de Lucro no valor final de 2017 o total de R\$ 5.435.122,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais)**. No Grupo de Conta do PASSIVO, no Passivo Circulante/Exigível a Curto Prazo Títulos a Pagar no Ano 2016 apresenta um valor de R\$ 9.983.981,00 (nove milhões, novecentos e oitenta e Três mil e novecentos e oitenta e um reais) e no ano de 2017 um valor de R\$ 670.065,00 (seiscentos e setenta mil e sessenta e cinco reais), e também no Grupo e PATRIMONIO LÍQUIDO no ano de 2016 apresenta um valor de R\$ 10.776.512,00 (dez milhões, setecentos e setenta e seis mil e quinhentos e doze reais), distribuídos nas Contas de Capital Social no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais) e na Conta Reserva de Lucros 8.976.512,00 (oito milhões novecentos e setenta e seis mil e quinhentos e dozes reais), no ano de 2017 apresenta um valor de R\$ 9.684.752,00 (nove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e dois reais), distribuídos nas Contas de Capital Social no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhão e oitocentos reais) e na Conta Reserva de Lucros 6.884.752,00 (seis milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e dois reais). Podemos verificar que a empresa POROS CONSTRUTORA EIRELI (LIDER DO CONSÓRCIO) com um faturamento no exercício de 2017 de R\$ 6.349.747,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais) conseguiu quitar o valor de R\$ 9.313.916,00 (nove milhões, trezentos e treze mil, novecentos e dezesseis reais) na Conta Passivo Circulante/Exigível a Curto Prazo/Títulos a Pagar, considerando ainda que a mesma teve prejuízos acumulados nos dos Exercícios de 2016 (R\$ 1.950.362,00) e 2017 (R\$ 811.003,00). **2) - Comparado os dois Balanços Patrimonial Simplificado e gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped, os saldo final do exercício de 2017 gerado pelo Sped apresenta somatória das casas decimais com arredondamento, em quanto os Saldos do Balanço simplificado protocolado na junta comercial apresenta sem arredondamento, geralmente os valores dos saldo final do exercício de 2017 gerado pelo sistema de escrituração contábil digital - Sped apresenta valores originais com dígitos e sem arredondamento, e no Balanço Simplificado que admite fazer arredondamento das casas decimais.** **3) -** Apresentou Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped versão 6.0.5) sob o nº 6F.33.D7.E4.41.8E.1A.04.E2.6E.B2.95.F0.32.06.41.74.D0.C3.34-0 **período de escrituração 01/01/2018 a 31/05/2018** e Termo de Abertura e Encerramento (Sped) período Escrituração de **01 de janeiro de 2018 a 31 de maio de 2018, não apresentou Balanço Patrimonial e demais Demonstrações contábeis do Período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de maio de 2018.** **4) -** Apresentou Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped versão 6.0.5) sob o nº 12.B8.CC. C4.09.EA.6A.EB.0E.52.2C.8C.55.19.5A.F1.F8.9B.BE.E1-1, **período de escrituração 01/06/2018 a 31/12/2018**; Balanço Patrimonial gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped comprovada pelo recibo de número 12.B8.CC. C4.09.EA.6A.EB.0E.52.2C.8C.55.19.5A.F1.F8.9B.BE.E1-1, **período selecionado de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018**; Demonstração de Resultado do Exercício -DRE (Sped); Termo de Abertura e Encerramento (Sped) **período Escrituração de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018. As Demonstrações Contábeis apresentada pela empresa, esta em desacordo com edital no item 6.5.3 e também o item 6.5.4.5, apresentou apenas parcial do período de 01/06/2018 a 31/12/2018.** Quanto à CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA) o Contador Nivaldo apresenta o seguinte quanto ao Balanço: **II) - CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.194.338/0001-27, apresentou os documentos: **a) -** Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais protocolo nº 19/120.407-2; **b) - Balanço Patrimonial Parcial, do período escrituração de 01 de Dezembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018**, gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped comprovada pelo recibo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

de número 7B.E6.72.F3.A4.53.0A.A3.72.01.F4.AB.29.5F.F9.25.15.53.50.24-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016; **c)** - Publicação no Jornal de Minas Gerais do dia 09 de fevereiro de 2019; **d)** - Recibo de entrega de escrituração Fiscal Digital, do período de 01/01/2018 a 31/12/2018 sob o nº 1F.CD.39.0F.F5.4E.72.26.67.0F.07.52.24.DD.8E. CC.F5.9D.2A.F2-7; **e)** - Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, **referente período de Escrituração 01 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018**, e período selecionado de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018; **f)** – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, **referente período de Escrituração 01 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018**, e período selecionado de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018; Termo de Abertura e Encerramento (Sped) **período Escrituração de 01 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018** e período selecionado de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018; **g)** - Recibo de Entrega Escrituração Digital - Sped (versão: 6.0.4) comprovada pelo recibo de número 7B.E6.72.F3.A4.53.0A.A3.72.01.F4.AB.29.5F.F9.25.15.53.50.24-0. **As Demonstrações Contábeis apresentada pela empresa, esta em desacordo com edital no item 6.5.3 e também o item 6.5.4.5, apresentou apenas parcial sendo o período de Escrituração 01 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.** Analisando os documentos apresentados pelas as empresas **POROS CONSTRUTORA EIRELI (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.295.026/0001-65 e **CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o 23.194.338/0001-27, consorciadas do **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, pode-se observar que as Demonstrações Contábeis apresentadas pelas mesmas, **não atenderam as exigências do Edital contidas nos itens 6.5.3 e 6.5.4.5. transcrito abaixo:** (...) Considerando que as empresas apresentaram Demonstrações Contábeis Parciais/incompletas, **e não apresentou Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, fechamento do Balanço Patrimonial com os valores divergentes nos documentos apresentados, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, **também não foram apresentados demais demonstrações extraída pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED como, NOTAS EXPLICATIVAS, DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL para melhor análise.** O referido Contador assim conclui: “Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas **POROS CONSTRUTORA EIRELI (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.295.026/0001-65 e **CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.194.338/0001-27, que formam o **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, em tese, conclui-se que o **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, apresentou documentos com indícios de irregularidade, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pelas empresas acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas nos Balaços Patrimoniais e nas Demonstrações Contábeis, principalmente referente as contas em destaque acima. De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, formado pelas as empresas **POROS CONSTRUTORA EIRELI (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.295.026/0001-65 e **CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.194.338/0001-27, **fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitado no Edital de Concorrência nº 03.002/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pelas empresas consorciadas.**” Destarte, observando o documento de fls. 2229 a 2233 apresentado por servidor do município, conclui-se que o **CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01**, apresentou documentos “com indícios de irregularidade, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente” ficando “**impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitado no Edital de Concorrência nº 03.002/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pelas empresas consorciadas**”. Não bastasse, instado a manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente **CONSÓRCIO POROS/CRIA - ARAXÁ 01**, o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos produziu o documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO no qual mantém a sua análise feita anteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

confirmando que: "(...) na fase de habilitação, demonstra ser elaborada em **desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade** onde apresentam os balanços com diferenças de valores no saldo inicial e final dos Exercícios, **desta forma, fica impossível fazer a apuração de índices, devido aos indícios de irregularidade**, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pelas empresas acima referidas traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas nos Balanços Patrimoniais e nas Demonstrações Contábeis. (...) Considerando que o CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01, formado pelas empresas POROS CONSTRUTORA EIRELI (LÍDER DO CONCÓRCIO), inscrita no CNPJ sob o nº 04.295.026/0001-65 e CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA), **não trouxe nenhum fato novo em seu recurso Administrativo**, diante dos erros nas Demonstrações Contábeis é impossível fazer uma nova análise, tendo em vista que as demonstrações contábeis são as mesmas, as informações são as mesmas e os erros apresentados nas demonstrações também são os mesmos e que não leva a outro resultado que não seja o apurado anteriormente". Vale dizer, os fatos alegados no recurso pela recorrente CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01 não alteraram a realidade fática e nem esclareceram os erros e irregularidades constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na fase de habilitação, não havendo nenhum fato novo que possa ser considerado para o necessário provimento do recurso. A recorrente alega ainda que os índices exigidos para comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa não eram absolutos, isto porque o edital no item 6.5.3.3. afirma a possibilidade da demonstração da capacidade financeira da empresa por meio de capital social ou patrimônio líquido na hipótese de não atingimento dos índices. Ainda que os índices das empresas fossem inferiores aos exigidos no edital o certo é que ambas apresentaram capital social e patrimônio líquido muito superiores ao percentual de 10% do valor estimado da contratação. Assim, a inabilitação da recorrente incorreria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital permitiu a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor contratado. Entendo que não é caso de aplicação do item 6.5.3.3. do edital já que as irregularidades apontados no balanço patrimonial influenciam na apuração dos índices e nem ao menos permite conferir a integralização de capital social e/ou patrimônio líquido. Aliás, não é mesmo caso de sua aplicação já que não é questão de apenas substituir a análise dos índices pela comprovação de que possui capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no item 6.5.3. a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, e o balanço patrimonial apresentado não atende os requisitos legais, contendo valores divergentes o que caracteriza irregularidade colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, trazendo insegurança, dúvida nas informações, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. *In casu*, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fls. 2229 a 2233 e do documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO constante dos autos, entende-se que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 2229 a 2233 e do documento ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado esta Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço e as demonstrações contábeis apresentado pela recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 deve ser rejeitado por completo. Os erros e falhas apontados no documento de fls. 2229 a 2233 não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos: *“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”* (*“Licitações & Contratos - Orientações Básica” - 3ª ed. Pág.169*). Há que se atentar ainda para o fato de que a Criar Engenharia S/A (consorciada) apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis apenas parcial, descumprindo a exigência dos itens 6.5.3. e 6.5.4.5 estando correta a decisão da CPL que a inabilitou. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 de fls. 2229 a 2233 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO feitas pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, inculpidas nos itens 6.5.3. e 6.5.3.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). **Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente BT CONSTRUÇÕES LTDA (Empresa Líder do Consórcio “UDI/BH”.** As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio UDI/BH constantes às fls. 2234 a 2236 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanço patrimonial: **6.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:** (...) 6.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

3(três) meses da data de apresentação da proposta; Item 6.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um vírgula vinte ($< 1,20$), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um vírgula vinte ($\geq 1,20$), resultantes da aplicação das fórmulas conforme previsto no edital. Item 6.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar **Memorial de Cálculo** demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) Item 6.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 6.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Item 6.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. **OBSERVAÇÃO:** Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#)." Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. O Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio UDI/BH constantes às fls. 2234 a 2236 do processo licitatório em questão apresenta as seguintes argumentações quanto ao balanço: **I) - BT CONSTRUÇÕES LTDA. (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.813/0001-06, apresentou os documentos: **a)** - Certidão Simplificada emitida 15 e maio de 2019; **b)** - Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped versão 6.0.4) sob o nº 91.0A.FD.77.97.92.21.94.64.CD.3D.3D.38.77.E9.43.14.E8.2B.A1-0, período de escrituração 01/01/2018 a 31/12/2018; **c)** - Termo de Abertura e Encerramento (Sped) período Escrituração de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; **d)** - Balanço Patrimonial gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped comprovada pelo nº de recibo de número 91.0A.FD.77.97.92.21.94.64.CD.3D.3D.38.77.E9.43.14.E8.2B.A1-0, período selecionado de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; **e)** - Demonstração de Resultado do Exercício -DRE (Sped) período selecionado de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; **f)** - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL período



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

selecionado de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; **g)** - Balanço Simplificado de 31 de dezembro de 2018 e 2017, protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 19/178.593-8, contendo 23 páginas, com Termo de Autenticação - Livro Digital protocolo sob o nº 19/178.593-8 **e sem o Termo de Abertura e Termo de Encerramento juntado no protocolo;** **h)** - Certidão de Regularidade Profissional, com Identificação do Registro MG-026172/O-0 com emissão, Belo Horizonte, 29/03/2019 e validade até 27/06/2019; **ii) - CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.250.986/0001-50, apresentou os documentos: **a)** - Certidão Simplificada emitida 24 e abril de 2019; **b)** - Publicação do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, pág. 12, quinta-feira, 28 de março de 2019, protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 19/203.386-7 contendo 06(seis) páginas, **mas apenas apresentou uma página 3/6 do protocolo (recorte do jornal contendo simplesmente nada referente a empresa); c)** - Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped versão 5.0.1) sob o nº 2A.E9.76.48.AE.1E.37.B4.11.09.62.78.40.72.34.DA.48.A2.60.52-0, **período de escrituração 01/01/2017 a 31/12/2017;** **d)** - Termo de Abertura e Encerramento (Sped) período Escrituração de **01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;** **e)** - Balanço Patrimonial gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped comprovada pelo nº de recibo de número 2A.E9.76.48.AE.1E.37.B4.11.09.62.78.40.72.34.DA.48.A2.60.52-0, **período selecionado de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;** **f)** - Demonstração de Resultado do Exercício -DRE (Sped) **período selecionado de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;** **g)** - Demonstrativo da Capacidade econômico-financeira, **com base nos dados do Balanço de 31/12/2017.** Analisando os documentos apresentados pelas as empresas **BT CONSTRUÇÕES LTDA. (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.813/0001-06 e **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o 17.250.986/0001-50, consorciada do **CONSÓRCIO UDI/BH**, pode-se observar que as Demonstrações Contábeis apresentadas pelas mesmas, **não atenderam as exigências do Edital contidas nos itens 6.5.3 e 6.5.4 transcrito abaixo: Item 6.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta. Item 6.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: Item 6.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.** O referido Contador assim conclui: “Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas **BT CONSTRUÇÕES LTDA. (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.813/0001-06 e **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.250.986/0001-50, que formam o **CONSÓRCIO UDI/BH**, em tese, conclui-se que o **CONSÓRCIO UDI/BH**, apresentou as Demonstrações Contábeis de suas consorciadas especialmente a empresa **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, em desacordo com o solicitado no Edital, nos Itens acima citado**, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices que demonstra a boa situação das empresas, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas. De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO UDI/BH**, formado pelas as empresas **BT CONSTRUÇÕES LTDA. (LIDER DO CONSÓRCIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.813/0001-06 e **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CONSORCIADA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.250.986/0001-50, **fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices que demonstra a boa situação financeira do CONSÓRCIO UDI/BH solicitado no Edital de Concorrência nº 03.002/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pelas empresas consorciadas.**” Destarte, observando o documento de fls. 2234 a 2236 apresentado por servidor do município, conclui-se que o **CONSÓRCIO UDI/BH** “apresentou as Demonstrações Contábeis de suas consorciadas especialmente a empresa **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, em desacordo com o solicitado no Edital, nos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

itens acima citado, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices que demonstra a boa situação das empresas que induzem esta Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas" (...) ficando "**impossibilitado de apurar os resultados dos índices que demonstra a boa situação financeira do CONSÓRCIO UDI/BH solicitado no Edital de Concorrência nº 03.002/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pelas empresas consorciadas**". Não bastasse, instado a manifestar sobre o recurso apresentado pela recorrente CONSÓRCIO UDI/BH, o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos produziu o documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO no qual diz que: "A recorrente traz em parte do seu recurso Administrativo, referente a empresa BT CONSTRUÇÕES LTDA (LÍDER DO CONSÓRCIO), transcrito abaixo: "No que tange a empresa BT CONSTRUÇÕES LTDA foi apontado a inexistência dos Termo de Abertura e Encerramento do Livro que contem a Escrituração Contábil Digital, alegação "data vênua" totalmente desprovida de fundamento, visto que, os referidos Termos foram apresentados através de Escrituração Contábil Digital na página de número 179 dos documentos de Habilitação." Na análise dos documentos das demonstrações contábeis do CONSÓRCIO UDI/BH, traz informação de todos os documentos apresentados pela licitante na habilitação, a empresa apresentou dois balanços, um simplificado e registrado na Junta Comercial e outro na Receita Federal-Sped. As informações demonstradas nos dois balanços referem-se ao mesmo período janeiro a dezembro de 2018, onde as informações constantes na alegação acima da recorrente, **refere-se ao item I, letra (g) e não do item I, letra "c" da ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO CONSÓRCIO UDI/BH**, conforme a própria recorrente já reconhecer que o apresentado na habilitação página 179, trata-se do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro que contem a Escrituração Contábil Digital, considerando que toda a documentação apresentada na fase de habilitação devem ser todas analisadas, não podendo ser desconsiderado nenhum documento. A recorrente traz em parte de seu recurso Administrativo, referente a empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CONSORCIADA), transcrito abaixo: "Quanto a empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Sociedade regida pela Lei nº 6.404/76 (sociedade Anônima), foi apresentado na página de número 216 dos Documentos de Habilitação, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do exercício de 2018, publicado no Diário Oficial da União atendendo precisamente o disposto no Item 6.5.4, subitem 6.5.4.-a restando plenamente comprovada a exigência editalícia, na forma da lei. Foi apresentado, ainda pela empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, o recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital referente ao Preços de 2017 apenas para comprovar que a empresa cumpre regularmente a obrigação de encaminhamento digital. Ressalte-se, por oportuno, que a cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital referente ao ano de 2018 só é passível de exigência após o dia 31/05/2019 - o certame ocorreu em 30/05/2019 - conforme disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017". Considerando que os Documentos de Habilitação apresentado na página de número 216 pela empresa CONSORCIADA, trata-se de publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **no dia 28 de março de 2019**, Publicações de Terceiros e Editais de Comarca, onde a própria recorrente reconhece em seu Recurso Administrativo que se refere "**os Documentos de Habilitação, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do exercício de 2018, publicado no Diário Oficial da União atendendo precisamente o disposto no Item 6.5.4, subitem 6.5.4.1-a**". Considerando que as Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CONSORCIADA), de acordo com o Recibo de entrega de escrituração contábil digital (spes versão 5.0.1) sob o nº 2A.E9.76.48.AE. 1E.37.B4.11.09.62.78.40.72.34.DA.48.A2.60.52-0 e demais Demonstrações Contábeis, demonstra claramente que o **período de escrituração é de 01/01/2017 a 31/12/2017, podemos presumir que não se trata das mesma Demonstrações Contábeis**, sendo a publicação do dia **28 de março de 2019 referente ao Exercício de 2018 e as Demonstrações Contábeis do Exercício de 2017**, onde a própria recorrente no trecho transcrito acima, reconhecer em seu Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO UDI/BH. Verificando na página de número 216 dos Documentos de Habilitação, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, **não foi observado nenhum fato novo a não ser o que já apresentado na ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

CONTÁBEIS DO CONSÓRCIO UDI/BH, refere-se ao Item II, letra “b” - Publicação do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, pág. 12, quinta-feira, 28 de março de 2019, protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 19/203.386-7 contendo 6(seis) páginas, mas apenas apresentou uma página 3/6 do protocolo (**recorte do jornal contendo simplesmente nada referente a empresa**), podemos observar no próprio documento na página 216 que se trata de um documento com seis páginas e foi apresentada apenas uma página desse documento e que não publica simplesmente nada referente a empresa **CONSORCIADA**, conforme argumentação da empresa fica muito claro, que na página 216 a empresa não atendeu as exigências do Item 6.5.4, subitem 6.5.4.1-a do Edital.” Vale dizer, os fatos alegados no recurso pela recorrente BT CONSTRUÇÕES LTDA não alteraram a realidade fática e nem esclareceram os erros, irregularidades e nem a falta de documentos que deveriam constar do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na fase de habilitação, não havendo nenhum fato novo que possa ser considerado para o necessário provimento do recurso, pelo contrário, ficou demonstrado que a recorrente não atendeu as exigências do item 6.5.4 e subitem 6.5.4.1-a do Edital, devendo ser mantida a sua inabilitação. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no item 6.5.3. a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, e o balanço patrimonial apresentado não atende os requisitos legais, pois as Demonstrações Contábeis apresentadas não atenderam as exigências do Edital contidas nos itens 6.5.3., 6.5.4. e subitem 6.5.4.1-a, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Como referido acima o Consórcio UDI/BH apresentou as *Demonstrações Contábeis de suas consorciadas especialmente a empresa **CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, em desacordo com o solicitado no Edital, nos itens acima citado**, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices que demonstra a boa situação das empresas que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas. In casu, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da recorrente Consórcio UDI/BH 01 retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado esta Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Os erros e falhas apontados no documento de fls. 2234 a 2236 não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:*

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos - Orientações Básica” - 3ª ed. Pág.169). Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio UDI/BH de fls. 2234 a 2236 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO feitas pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 6.5.3. e 6.5.4. do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

opinamos pelo recebimento e conhecimento, mas que no mérito seja negado provimento aos recursos mantendo-se a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou no certame as licitantes CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, PAINEIRA ENGENHARIA LTDA e TCE ENGENHARIA LTDA e que inabilitou no certame as recorrentes CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01 e CONSÓRCIO UDI/BH. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

Thiago do Carmo Satler
Presidente da C.P.L

Jairo Luiz Candido
Secretário da C.P.L

João Bosco França
Membro da C.P.L